

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2024

Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DR. ALLAN GARCÊS

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.651, de 2024, de autoria do Deputado Allan Garcês, tem como objetivo criar o tipo penal de “divulgação e compartilhamento de conteúdos impróprios de cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação”.

Para tanto, em seu art. 2º, propõe a inclusão de novo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que torna crime os atos de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação, ou detalhes específicos do método utilizado para a prática do ato de violência autoprovocada”, para os quais é prevista pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave, e multa.



\* CD250687205200 \*

O dispositivo prevê, ainda, frações de aumento da pena, caso o crime seja praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação doméstica ou familiar com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação. Por fim, apresenta como causas excludentes de ilicitude a prática das referidas condutas em contexto de publicações jornalísticas, científicas, culturais ou acadêmicas, com adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima.

A cláusula de vigência é instituída no art. 3º da proposição, prevendo o início de seus efeitos legais após 120 dias de sua publicação.

Conforme Despacho do dia 07/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Comunicação, de Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposta, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Comunicação, em 14/05/2025, o Deputado Julio Cesar Ribeiro, Relator da matéria, apresentou parecer pela sua aprovação, com Substitutivo. Em 21/05/2025, o parecer foi apreciado e aprovado no âmbito daquela Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, I, e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De autoria do Deputado Allan Garcês, o Projeto de Lei nº 2.651, de 2024, busca responder a uma demanda social legítima e crescente, em torno da prevenção à automutilação e ao suicídio.

Ambos os fenômenos têm se mostrado especialmente preocupantes nos últimos anos, em que assistimos a um crescimento expressivo em suas taxas de ocorrência, sobretudo em meio à população mais jovem, e em contextos de vulnerabilidade socioeconômica.



\* CD250687205200\*

O suicídio, classificado pela Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup> (OMS) como um problema de saúde pública que acomete mais de 700.000 vítimas anualmente, já se apresenta como a terceira principal causa de morte entre pessoas de 15 a 29 anos. No Brasil, estudo da Fiocruz<sup>2</sup> aponta que a taxa de suicídio entre jovens cresceu 6% ao ano, entre 2011 e 2022. No mesmo período, as taxas de notificação por lesões autoprovocadas na faixa etária de 10 a 24 anos tiveram um aumento de 29% ao ano.

Diante de índices alarmantes, o poder público, de modo acertado, vem intensificando esforços em prol do desenvolvimento de normas, diretrizes e políticas específicas voltadas ao enfrentamento da questão, com destaque para a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio. Em que pese o indiscutível mérito desse diploma, ainda é possível – e necessário – avançar na elaboração de instrumentos que enfrentem outros aspectos associados aos fenômenos em questão, cuja natureza é complexa e multifatorial, também assumindo uma dimensão cultural.

É justamente neste ponto que acerta o Projeto em análise, ao propor a criminalização da divulgação indevida de materiais audiovisuais que contenham cenas de violência autoprovocada, suicídio consumado, tentativa de suicídio e automutilação.

Conforme apresentado pelo nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, que me antecedeu na relatoria da matéria na Comissão de Comunicação, os meios de comunicação em massa podem influenciar diretamente o comportamento suicida, a depender da forma como o tema é abordado. Nesse sentido, a cobertura sensacionalista do fenômeno, o detalhamento dos métodos utilizados, ou o tratamento romantizado do ato potencializam a ocorrência de novos casos. A veiculação de imagens e conteúdos explícitos nas redes sociais, por sua vez, também surge como fator de risco para novas ocorrências.

Assim como a OMS fornece orientações específicas para profissionais da mídia no que tange à prevenção ao suicídio, informações

<sup>1</sup> <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/suicide>. Acesso em 18 de agosto de 2025.

<sup>2</sup> <https://fiocruz.br/noticia/2024/02/estudo-aponta-que-taxas-de-suicidio-e-autolesoes-aumentam-no-brasil>. Acesso em 18 de agosto de 2025.



\* CD250687205200 \*

semelhantes são apresentadas para cineastas e demais profissionais que atuam nas artes cênicas ou audiovisuais<sup>3</sup>. Ao reconhecer que filmes, documentários ou programas televisivos podem impactar positiva ou negativamente o fenômeno em análise, conforme demonstrado pela literatura científica, a Organização apresenta uma série de recomendações para minimizar possíveis efeitos negativos, e maximizar o poder da cultura em abrir canais de diálogo com a sociedade sobre esse tema sensível. A existência de diretrizes como essas, elaboradas por instituições renomadas, evidenciam que a circulação de conteúdos associados à temática não pode dar-se de forma irresponsável, sem qualquer regulamentação ou respaldo profissional.

Acreditamos, portanto, que o PL nº 2.651/2024 acerta ao buscar coibir a divulgação indevida de um material que, sem o devido cuidado, pode tornar-se um importante fator de risco para a ocorrência de novos eventos trágicos e indesejados.

Também concordamos com o aprimoramento da matéria realizado no âmbito da Comissão de Comunicação, a partir do Substitutivo apresentado pelo Relator. Conforme devidamente apontado pelo Deputado Julio Cesar Ribeiro nesse colegiado, o agravante previsto no §1º do artigo que se propõe acrescentar ao Código Penal – que estabelece aumento da pena caso o crime seja praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação doméstica ou familiar com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação – não se aplica à matéria em análise, uma vez que a divulgação de cenas de suicídio não incorpora a mesma dimensão subjetiva de vingança que caracteriza outros casos, como a divulgação de imagens íntimas.

Da mesma forma, a menção explícita a publicações jornalísticas, científicas, culturais ou acadêmicas como os contextos que preveem a exclusão de ilicitude para as referidas práticas pode ser substituída, sem prejuízo de sentido, pela expressão “sem justa causa” no *caput* do artigo. Ao ser combinada com a excludente genérica presente no art. 23, III, do Código Penal, segundo a qual não há crime quando o agente pratica o fato em

<sup>3</sup> <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/328774/WHO-MSD-MER-19.4-eng.pdf?sequence=1> Acesso em 18 de agosto de 2025.



\* CD250687205200 \*

estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, a redação proposta preserva as condutas praticadas com fundamento legítimo.

Portanto, ao explicitar que a divulgação **sem justa causa** de conteúdo com cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio ou ato de mutilação é o ato ora tipificado como crime, a medida inova o ordenamento jurídico brasileiro e inaugura uma nova frente de prevenção e enfrentamento a esses fenômenos, ao mesmo tempo em que preserva o importante papel da arte e dos meios de comunicação no endereçamento consciente e urgente da questão.

Por fim, tomamos a liberdade de divergir em apenas um aspecto em relação ao Substitutivo apresentado na Comissão anterior, quando comparado ao projeto original. Acreditamos que a pena inicialmente prevista para a divulgação indevida dos referidos conteúdos – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa – é mais adequada, tendo em vista a gravidade do crime que se busca tipificar. Dado que o potencial ofensivo da propagação irresponsável de cenas de suicídio e automutilação é elevado, consideramos ser necessária uma condenação mais severa, que esteja à altura do desafio que buscamos enfrentar.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.651, de 2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator



\* C D 2 5 0 6 8 7 2 0 5 2 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando a tipificação criminal de divulgação indevida de cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio e ato de automutilação.

#### SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Comunicação a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 284-A:

***Divulgação indevida de suicídio***

*Art. 284-A Divulgar, sem justa causa, conteúdo com cena de suicídio consumado, tentativa de suicídio ou ato de automutilação.*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.*

***Modalidade culposa***

*Parágrafo único - Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de dois meses a um ano. "*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator

